Processo C-362/88

GB-INNO-BM
contra
Confédération du commerce luxembourgeois

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Cour de cassation do Grão-Ducado do Luxemburgo)

«Medidas de efeito equivalente — Proibição nacional de publicitar a duração e o antigo preço de uma oferta de venda»

Relatório para audiência 668

Conclusões do advogado-geral C. O. Lenz apresentadas em 10 de Janeiro de 1990 675

Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 7 Março de 1990 683

Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Noção — Restrições à publicidade transfronteiriça*
   (Tratato CEE, artigos 30.°, 31.° e 36.°)

2. *Livre circulação de mercadorias — Restrições quantitativas — Medidas de efeito equivalente — Proibição de mencionar na publicidade relativa a uma oferta especial de venda a sua duração e o preço antes praticado — Aplicação a uma acção publicitária legalmente difundida num outro Estado-membro — Inadmissibilidade — Justificação — Protecção dos consumidores — Inexistência*
   (Tratado CEE, artigos 30.° e 36.°)

1. Uma legislação que limite ou proíba certas formas de publicidade e certos meios de promoção de vendas, se bem que não condicione directamente as trocas, pode ser susceptível de restringir o volume destas pelo facto de afectar as possibilidades de comercialização.

Ora, a livre circulação de mercadorias diz respeito não somente ao comércio profissional, mas igualmente aos particulares. Implica, nomeadamente nas regiões fronteiriças, que os consumidores que residem num Estado-membro possam dirigir-se livremente ao território de outro Estado-membro a fim de abastecer-se nas mesmas condições que a população local. Esta liberdade dos consumidores fica comprometida quando o acesso à publicidade disponível no país de compra lhes é recusada. Por conseguinte, uma proibição de difusão de tal publicidade deve ser cuidadosamente examinada à luz do disposto nos artigos 30.°, 31.° e 36.° do Tratado.

2. Os artigos 30.° e 36.° do Tratado opõem-se a que uma regulamentação nacional que contenha uma proibição de indicar, na publicidade comercial relativa a uma oferta especial de venda, a duração da oferta e o antigo preço seja aplicada a uma acção publicitária que foi legalmente difundida em outro Estado-membro.

Com efeito, dado que, em matéria de protecção dos consumidores, o direito comunitário considera a informação destes como uma das exigências principais, o artigo 30.° do Tratado não poderá ser interpretado num sentido que implique que possa considerar justificada, por exigências imperativas que se prendem com a protecção dos consumidores, uma legislação nacional que recuse a estes certas informações.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-362/88 *

I — Matéria de facto e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico e factos do litígio a título principal*

O artigo 8.° do regulamento grão-ducal de 23 de Dezembro de 1974, relativo à concorrência desleal (Mémorial A 1974, p. 2392), alterado pelo regulamento grão-ducal de 17 de Dezembro de 1976 (Mémorial A 1976, p. 1458) e o regulamento grão-ducal de 22 de Dezembro de 1981 (Mémorial A 1981, p. 2400), proíbe as ofertas de venda ou vendas a retalho integrando temporariamente uma redução de preços e praticadas fora das ocasiões de vendas especiais ou liquidações, quando as ofertas indiquem a respectiva duração ou façam referência a preços antigos.

Este regulamento luxemburguês bem como a lei de 27 de Novembro de 1986, entrada em vigor em 1 de Dezembro de 1986 (Mémorial A 1986, p. 2214) e que substituiu essa regulamentação, dão uma definição precisa dos termos de vendas especiais ou liquidações.

* Língua do processo: francês.